



Processo SCC 00013785/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 31/08/2026 às 15:53

Setor origem: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Setor de competência: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de anteprojeto de lei que "Institui a Política Estadual de Educação Fiscal Cidadã (PEFICID)".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 146/2026/SCC/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13785/2026

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Assunto: Anteprojeto de Lei que institui a Política Estadual de Educação Fiscal Cidadã (PEFICID).

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FISCAL CIDADÃ (PEFICID), COM A FINALIDADE DE INCENTIVAR A POPULAÇÃO DO ESTADO A DESTINAR PARTE DO IMPOSTO SOBRE A RENDA AOS FUNDOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO IDOSO E A PROJETOS CULTURAIS, SOCIAIS, DESPORTIVOS, PARADESPORTIVOS E DE SAÚDE. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de anteprojeto de lei que *“Institui a Política Estadual de Educação Fiscal Cidadã (PEFICID)”*.

O processo é oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), encontrando-se os autos devidamente instruídos com a Exposição de Motivos (fls. 02-03) e a Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 04-06).

Dessa forma, passa-se à análise da Minuta de Anteprojeto de Lei acostada à fls. 04-06, no que se refere ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014, combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer não possui caráter vinculante, mas meramente opinativo, em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acolher, ou não, tais ponderações, consoante ressaltado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.073/DF, entre outros precedentes).

II.1. Do Sistema de Atos do Processo Legislativo e da atuação da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

O Decreto nº 2.382/2014, alterado pelo Decreto nº 1.317/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, prevê, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nesse contexto, cumpre observar o disposto no inciso VII do art. 7º do referido Decreto:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: [...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Portanto, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, da legalidade e da regularidade formal da minuta proposta.

II.2. Da autoridade competente para firmar a exposição de motivos

Nos termos do art. 7º, II, a, do Decreto Estadual 2.382/2014, com redação dada pelo Decreto estadual 1.317/2017, a exposição de motivos do anteprojeto de lei deverá *“ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente”*.

Assim, relativamente ao anteprojeto em análise, o Secretário de Estado da Casa Civil é a autoridade competente para firmar a Exposição de Motivos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**

II.3. Do impacto financeiro

Consta declaração expressa de que a medida não acarreta criação nem aumento de despesa, visto que não haverá instituição de órgãos ou de cargos públicos, tampouco alteração das competências dos órgãos responsáveis pela execução da PEFICID. Assim, ante a ausência de impacto financeiro, resta dispensada a exigência do demonstrativo orçamentário previsto no art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014.

II.4. Da análise da minuta do anteprojeto de lei

Tecidas tais considerações, passa-se à análise da minuta do anteprojeto de lei, constante às fls. 04-06. Para tanto, o exame pautar-se-á nos seguintes tópicos específicos: (i) admissibilidade; (ii) competência; (iii) iniciativa; e (iv) aspectos materiais.

Em decorrência da hierarquia e da supremacia da Constituição sobre as demais normas do ordenamento jurídico, todo anteprojeto de lei deve guardar estrita consonância com o texto constitucional, sob pena de vício de inconstitucionalidade.

II.4.1. Da admissibilidade, competência e iniciativa

A competência e o meio normativo proposto são adequados, nos termos do art. 10, inciso IX, da Constituição do Estado, porquanto cabe ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre educação, cultura, ensino e desporto.

A matéria versada no anteprojeto, educação fiscal cidadã, insere-se no campo da educação e da cidadania, encontrando pleno amparo na competência concorrente estadual.

A iniciativa do Governador do Estado é legítima, consoante o art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, que lhe confere a faculdade de deflagrar o processo legislativo em matérias de âmbito geral. A proposição não usurpa a competência reservada a outros Poderes ou órgãos autônomos, tampouco se enquadra nas hipóteses restritivas de vício de iniciativa.

Ademais, o anteprojeto não cria cargos, empregos ou funções públicas, não altera a estrutura organizacional dos órgãos envolvidos nem implica aumento de despesa pública, afastando-se, por conseguinte, as vedações do art. 52 da Carta Estadual.

II.4.2. Dos aspectos materiais

A proposta demonstra conformidade com o princípio da legalidade administrativa e com os demais princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 16 da Constituição do Estado e no art. 37 da Constituição Federal.

O anteprojeto institui a PEFICID com a finalidade de incentivar a população do Estado a destinar parte do Imposto sobre a Renda aos fundos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente e do idoso, bem como a projetos culturais, sociais, desportivos, paradesportivos e de saúde, nos termos da legislação federal em vigor (art. 1º).

Embora existam mecanismos legais que possibilitam ao contribuinte direcionar parte do imposto devido a finalidades de relevante interesse social, cultural e público, sua utilização depende, em grande medida, do conhecimento e da iniciativa do próprio cidadão. A PEFICID pretende enfrentar esse desafio por meio de ações permanentes de conscientização, divulgação e educação, estimulando a participação ativa da sociedade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

O art. 1º, parágrafo único, atribui à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), à Secretaria de Estado da Saúde (SES), à Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) o desenvolvimento e a execução da PEFICID no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, sem criar novos órgãos nem alterar as competências existentes.

Os princípios (art. 3º) e os objetivos (art. 4º) da PEFICID guardam estrita consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, destacando-se o enfoque humanista, democrático e participativo, a vinculação entre ética, cidadania e responsabilidade social, a promoção da transparência, o controle social e o desenvolvimento sustentável.

O art. 5º estabelece a integração entre instituições de ensino, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, conselhos de direitos e organizações da sociedade civil, medida que se harmoniza com o princípio da articulação institucional e da cooperação federativa.

O art. 6º prevê as ações e práticas educativas a serem desenvolvidas pelos órgãos responsáveis, incluindo campanhas públicas, ações comunitárias, parcerias com sindicatos e organizações da sociedade civil, além de atividades que estimulem a autorresponsabilização do indivíduo na destinação de recursos públicos.

O art. 7º autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias, acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC). Trata-se de mera autorização, e não de imposição, respeitando-se a separação dos Poderes e a autonomia funcional dos órgãos mencionados.

A minuta encontra-se redigida em linguagem clara e concisa, devidamente acompanhada de Exposição de Motivos que contém explicações substanciais quanto à finalidade e à motivação da proposta, em conformidade com o art. 7º, inciso II, do Decreto nº 2.382/2014.

A cláusula de vigência (art. 8º) prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, o que se mostra adequado à natureza da matéria, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei Complementar nº 589/2013.

Pelo exposto, sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento e encaminhamento do anteprojeto de lei proposto.

II.5. Das peculiaridades do ano eleitoral

Por fim, considerando a tramitação da proposta em ano em que serão realizadas eleições estaduais e federais (art. 7º, § 4º, do Decreto estadual nº 2.382/2014)¹, destaca-se que a medida não se enquadra nas vedações estipuladas na legislação eleitoral.

1 "Art. 7º (...) § 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

O objetivo primordial das vedações eleitorais consiste na preservação da isonomia de oportunidades entre os candidatos e na prevenção do uso da máquina administrativa em benefício de candidaturas específicas, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativa, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, a interpretação da legislação aplicável, bem como do presente parecer, adota enfoque teleológico e sistemático, em consonância com a finalidade da norma e com a integridade do regime jurídico-eleitoral.

Dessa forma, no que tange à legislação eleitoral para o exercício de 2026, a medida não se subsume às vedações do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, tampouco configura distribuição gratuita de bens ou benefícios em ano de pleito.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do anteprojeto de lei apresentado, por atender aos requisitos formais de elaboração de atos normativos no âmbito do Poder Executivo, estar amparado na competência legislativa do Estado e na iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo, não gerar aumento de despesa pública e mostrar-se compatível com a legislação eleitoral, nos termos do art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Ressalta-se que a presente manifestação possui caráter meramente opinativo e se fundamenta exclusivamente nos documentos constantes dos autos, não abrangendo elementos eventualmente desconhecidos até o momento, tampouco questões relativas à conveniência e oportunidade do ato.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL, especificamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – SCC/GEMAT, para prosseguimento.

Por fim, nos termos do art. 7º, caput, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o presente parecer está sujeito à ratificação do Secretário de Estado da Casa Civil.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

JÚLIO FIGUEIRÓ MELO
Procurador do Estado
(documento assinado digitalmente)

Acolho o Parecer nº 146/2026/SCC/COJUR. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), especificamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (SCC/GEMAT) para as providências necessárias.

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA
Secretário de Estado da Casa Civil, designado²
(documento assinado digitalmente)

² Ato nº 413/2026, publicado no Diário Oficial nº 22.707, de 03/03/2026.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NK4DX427**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIO FIGUEIRÓ MELO em 04/09/2026 às 09:34:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:43:28 e válido até 16/01/2125 - 18:43:28.

(Assinatura do sistema)



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 08/09/2026 às 12:37:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzg1XzEzNzg5XzlwMjZfTks0RFg0Mjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013785/2026** e o código **NK4DX427** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00013794/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 31/08/2026 às 16:28

Setor origem: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Setor de competência: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado principal: FUNDACAO CATARINENSE DE CULTURA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Consulta sobre o anteprojeto de lei que "Institui a Política Estadual de Educação Fiscal Cidadã (PEFICID)".



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA- FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 267/2026/FCC/GABP
[FCC 13785/2026]

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Política Estadual de Educação Fiscal Cidadã - PEFICID

Senhor Secretário;

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção a exposição de motivos nº 33/2026 e ao Anteprojeto de Lei Educação Cidadã, a Fundação Catarinense de Cultura [FCC] manifesta-se favoravelmente à publicação do referido anteprojeto que instituirá a “Política Estadual de Educação Fiscal Cidadã - “PEFICID”.

O art. 1º inclui expressamente os projetos culturais entre aqueles que poderão receber recursos decorrentes da destinação do imposto sobre a renda, atribuindo ainda à FCC a competência para participar do desenvolvimento e da execução da política em sua área de atuação [Cultura]. A proposta apresenta especial interesse para o setor cultural ao estabelecer, no art. 4º, incisos II, III, IV e VI, objetivos relacionados à divulgação dos mecanismos de incentivos fiscais, ao estímulo à participação cidadã na destinação de recursos e ao incentivo a projetos culturais. Essas medidas podem contribuir para ampliar o conhecimento da população sobre os mecanismos de financiamento existentes e, consequentemente, estimular a destinação de recursos para iniciativas culturais.

Também merece destaque o art. 4º, inciso VII, que busca promover o desenvolvimento regional mediante a retenção de recursos no Estado e nos Municípios, aspecto que pode favorecer a descentralização dos investimentos e o fortalecimento de iniciativas culturais desenvolvidas em diferentes regiões de Santa Catarina.

A articulação prevista nos arts. 5º e 6º, envolvendo instituições de ensino, órgãos públicos, conselhos e organizações da sociedade civil, bem como a realização de campanhas e ações comunitárias, constitui instrumento adequado para ampliar a conscientização da sociedade e a efetividade da política.

Diante do exposto, a FCC manifesta-se favoravelmente à publicação do Projeto de Lei, não identificando, no texto analisado, óbices à sua publicação, especialmente por sua contribuição para o fortalecimento da educação fiscal, da participação social e da mobilização de recursos destinados a projetos culturais no Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente;

Maria Teresinha Debatin
Presidente Fundação Catarinense de Cultura – FCC
[assinado eletronicamente]

Para
Secretário de Estado da Casa Civil - designado
Sr. Henrique de Freitas Junqueira
E-mail: gabinete@scc.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4EYC154P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TERESINHA DEBATIN (CPF: 309.XXX.179-XX) em 01/09/2026 às 14:04:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2023 - 16:50:41 e válido até 03/04/2123 - 16:50:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzk0XzEzNzk4XzlwMjZfNEVZQzE1NFA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013794/2026** e o código **4EYC154P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.